



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5798

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 26/03/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 57 **Número de folhas:** 11

Especie: Pl
Categoria: Pendentes
Cx: 27.3
Ordem: 57
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR : MARIA HELENA DE QUADROS LOPES

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da
Mulher - CMDM e dá outras providências

MOVIMENTO

Entrada em 26/03/2.003

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 - TRANSMISSÃO
- 3 - RETIRADO DE PRÓDA EM 15 04 2003
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora - Maria Helena Lopes

Handwritten signature and date: 25.03

Handwritten number: 2003

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2003

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Segurança e Direito do Cidadão, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a promover melhores condições para a sua integração, em todos os segmentos.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I- Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, zelando pelo respeito e ampliação dos mesmos, como trabalhadora e cidadã.

II- Promover, no âmbito municipal, política que vise eliminar as discriminações que atingem a mulher, assegurando-lhe liberdade e igualdade de direitos e permitindo sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural do município.

III- Desenvolver pesquisas e debates relativos à condição da mulher;

IV- Apoiar e incentivar toda iniciativa ou entidade que vise a promoção do pleno desenvolvimento da mulher na sociedade;

V- Firmar convênios com órgãos e entidades governamentais ou não, e promover entendimentos com organizações e instituições afins;

VI- Promover entendimentos, visando a captação de recursos para a execução dos programas previstos pelo conselho.

VII- Mobilizar a sociedade de forma que seja criada uma frente municipal de defesa da mulher, como organização de apoio ao funcionamento do Conselho da Mulher.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 12 conselheiras escolhidas dentre mulheres que tenham contribuído ou possam contribuir, de forma significativa, para a defesa dos direitos da mulher, indicadas dentre organizações legalmente constituídas.

Art. 4º - Os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos, permitindo-se a recondução.

§ - Sempre a posse do respectivo conselho será dada pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuita e considerado serviço público relevante.

Art. 6º - O conselho terá a seguinte estrutura básica:

1. Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora - Maria Helena Lopes

- Vice Presidência
- Secretária

Art.7º - Competirá a Presidência e a Vice Presidência, além de organizar e coordenar as atividades do Conselho e dirigir-se a Secretaria:

1. Orientação dos programas a serem elaborados, a programação dos recursos necessários à execução dos trabalhos e a elaboração do respectivo plano de atuação.
2. Proposição de matérias e criação de Comissões técnicas temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos;
3. Fixação das tarefas dos demais membros, bem como convocar e presidir as sessões.

Art.8º - À Secretária caberá assessorar diretamente a Presidência e Vice-Presidência.

§ ÚNICO- À Coordenação das Áreas Técnicas caberá efetuar levantamentos da realidade municipal nas áreas específicas.

Art.9º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão, o assessoramento de que o Conselho necessitar.

Art.10º - O Conselho reunir-se-á e funcionará em dependência sedida pela Prefeitura, e deverá merecer o apoio dos órgãos de administração direta e indireta, a fim de que possa concretizar os seus objetivos, contando com dotação orçamentária específica.

Art.11º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pelas Secretarias Municipais, inclusive quanto às instalações, equipamentos e recursos humanos, já existentes.

Art.12º - A estruturação, a competência e o funcionamento do CMDM serão fixados em regimento Interno, aprovado pelo conselho da Mulher.

Art.14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de Março de 2003



Maria Helena de Quadros Lopes
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE MARÇO DE 2003
PRESIDENTE

ILCARR e INAMUNICION

[Handwritten signature]

DECRETO Nº 954, DE 16 DE maio DE 1.988.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA MULHER-CMDM

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso
de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 77, nº VI e 163,
letra "a", da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1.972 e,
CONSIDERANDO o dever de se definir a real participação da mulher no ser-
viço público municipal, em seus vários escalões,

CONSIDERANDO a necessidade de se reconhecer a importância do trabalho da
mulher no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica instituído, junto às Secretarias Municipais de Adminis-
tração e de Governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desti-
nado a promover melhores condições para a sua integração, em todos os
aspectos, na vida comunitária, competindo-lhe:

-Aprovar o plano de ação de suas atividades, definindo prioridades de
atuação para:

I- Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mu-
lher, zelando pelo respeito e ampliação dos mesmos, como trabalhadora e
cidadã.

II - Promover, no âmbito municipal, política que vise eliminar as discrimi-
nações que atingem a mulher, assegurando-lhe liberdade e igualdade de
direitos e permitindo sua plena inserção na vida sócio-econômica, polí-
tica e cultural do município.

III - Desenvolver pesquisas e debates relativos à condição da mulher;

IV - Apoiar e incentivar toda iniciativa ou entidade que vise a promoção
do pleno desenvolvimento da mulher na sociedade;

V - Fazer convênios com órgãos e entidades governamentais ou não, con-
cernentes à mulher, e promover entendimentos com organizações e insti-
tuições afins;

VI - Promover entendimentos, visando a captação de recursos para a execu-
ção dos programas previstos pelo Conselho.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto de 5 (cinco) membros, cabendo ao Prefeito a nomeação da Presidente e da vice-Presidente, que, por sua vez, designarão, com a aprovação do Chefe do Executivo, os nomes que comporão a Secretaria, a Coordenação das áreas técnicas e os demais cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Coordenadoras de Áreas Técnicas e Conselheiras serão escolhidas dentre mulheres que tenham contribuído ou possam contribuir, de forma significativa, para a defesa dos direitos da mulher, indicadas dentre grupos representativos da sociedade civil, liderança de bairros e distritos, órgãos e entidades de atuação comunitária destacada, além de 01 (uma) representante específica de cada um dos seguintes órgãos, ocupante de cargo constante dos respectivos quadros:

- a)- APAS- Associação de Promoção e Assistência Social
- b)- Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Mulher (titular)
- c)- Secretaria Municipal de Saúde
- d)- Secretaria Municipal de Educação
- e)- Secretaria Municipal de Ação Social
- f)- Secretaria Municipal de Administração (setor de Recursos Humanos)
- g)- Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação
- h)- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- i)- Secretaria Municipal de Cultura (área de artesanato)
- j)- Secretaria Municipal de Governo
- k)- IBA - Legião Brasileira de Assistência

~~Artigo 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos, permitindo-se a recondução aos cargos por mais uma vez, da totalidade do mesmo, ou parte de sua composição.~~

Artigo 4º - O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuita e considerado serviço público relevante, sendo que a Presidência do Conselho é equiparada ao cargo de Secretário Municipal, quanto à sua representatividade.

Artigo 5º - O Conselho, enquanto órgão do governo, age em consonância com a administração municipal, tendo por base precípua os direitos da mulher.

Artigo 6º - O Conselho terá a seguinte estrutura básica:

1. Presidência
- 2.1 Vice Presidência
2. Secretaria
3. Áreas Técnicas
- 3.1. Atendimento e Orientação à Mulher (em todos os seus aspectos e carências).
- 3.2. Atendimento Especial à Mulher Trabalhadora, sem qualificação
- 3.3. Atendimento à saúde
- 3.4. Atendimento à Educação e Creche
- 3.5. Denúncia e Combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher
- 3.6. Apoio e incentivo à Produção cultural Feminina em todas as suas manifestações.

Artigo 7º - Competirá à Presidência e a Vice-Presidência, além de organizar e coordenar as atividades do Conselho e dirigir a Secretaria:

1. Orientação dos programas a serem elaborados, a programação dos recursos necessários à execução dos trabalhos e a elaboração do respectivo plano de atuação e aplicação que será submetido ao Conselho;
2. Proposição de matérias e criação de Comissões Técnicas temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos;
3. Articulação de programa junto aos órgãos do Estado e solicitação de informações junto aos órgãos da administração direta e indireta, além de entidades que estejam relacionadas com os objetivos do Conselho;
4. Cooperar com as autoridades dos Poderes Judiciário e Legislativo, recolhendo sugestões, para exame do Chefe do Executivo, em iniciativas ou medidas que compreendidas nos objetivos do Conselho, envolvam o Poder Executivo ou escapem à sua competência;
5. Fixação das tarefas dos demais membros, bem como convocar e presidir as sessões.

Artigo 8º - A Secretaria caberá assessorar diretamente a Presidência e a Vice-Presidência.

§ ÚNICO - A Coordenação das Áreas Técnicas caberá efetuar levantamentos da realidade municipal nas áreas específicas, passando-os à Presidência.

Artigo 9º - Os órgãos e ~~entidades~~ da Administração Pública Municipal prestarão, à convite do CDEM, o assessoramento de que ele necessitar.

Artigo 100 - O Conselho reunir-se-á e funcionará em dependência da Prefeitura, indicada pelo Prefeito, e deverá merecer o apoio dos órgãos de Administração direta e indireta, a fim de que possa concretizar os seus objetivos, sendo que, para a execução dos seus programas, contará com dotação orçamentária específica.

Artigo 110 - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Governo, inclusive quanto às instalações, equipamentos e recursos humanos.

Artigo 120 - A estruturação, a competência e o funcionamento do CIDE serão fixados no Regulamento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 130 - O Conselho terá, além daquelas lideranças femininas de distintas comunidades para integrá-lo, representantes credenciadas das mais paguinas comunidades do município.

Artigo 140 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 16 de maio de 1.988

LUIS CARLOS LIMA

PREFEITO DE MONTES CLAROS.

LE/1001.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.675 de 03/06/98

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG), JAIRO ATAÍDE VIEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EMBASADO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 954, DE 16 DE MAIO DE 1988 E ARTIGO 205 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

ART. 1º - Ficam nomeadas as senhoras Maria Celeste Carvalho Costa e Maria do Socorro Freire Caldeira, para exercerem, respectivamente, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pelo já mencionado Decreto nº 954/88.

ART. 2º - O mandato da Presidente e Vice-Presidente do Conselho de que trata este Decreto, expira-se em 31 de dezembro do ano 2.000.

ART. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 03 de junho de 1998


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências. ”, de autoria da Vereadora Maria Helena de Quadros Lopes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, destinado à promover medidas e atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, assegurando-lhe liberdade e igualdade de direitos e permitindo sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do município. Estabelece, também, a competência do Conselho Municipal, sua composição, a duração do mandato dos membros do Conselho, sua estrutura básica. Estipula, ainda, que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão o assessoramento de que o Conselho necessitar, sendo que, o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do respectivo será prestado pelas Secretarias Municipais.

Consoante a regra explicitada no artigo 1º da proposição, “fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”. No sentido, os artigos 85 e 86 da LOM, estabelecem que: “ Os Conselhos Municipais têm por finalidade auxiliar a Administração na análise e decisão de matérias de sua competência, e, a lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo atribuições, organização, composição (...)

Destarte, o Conselho Municipal estará subordinado à Secretaria Municipal de Segurança e Direito do Cidadão, portanto, a iniciativa do projeto é incoerente com o art. 51, inciso III, da LOM, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

A essa baila, dispõem, ainda, os artigos 9º e 11 da referida proposição, que “os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão o assessoramento e suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho”. Confronta, mais uma vez, com o artigo 51, inciso III, da LOM.

Esta Egrégia Casa Legislativa, por meio da proposição sob comento, estaria se antecipando ao Prefeito Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Executivo para a disciplina da matéria. As regras básicas estampadas na *Carta Republicana*, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Estados Membros, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

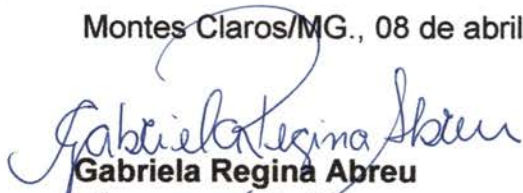
Oportuno ressaltar que, já existe norma jurídica à respeito, o Decreto nº 954, de 16 de maio de 1988 e o Decreto nº 1.675, de 03 de junho de 1998, que dispõem sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e, sobre o mandato da Presidência e Vice- Presidência do respectivo Conselho.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (publicado no " Diário da Justiça" de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 08 de abril de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617